

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022

Procedimento Administrativo n.º 35/2022

SIMP Nº 000472-246/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93

CONSIDERANDO a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais), observado o disposto nos arts. 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art. 3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas



“b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2º; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias;



CONSIDERANDO que, no Município de Joca Marques, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações relativas ao atendimento socioeducativo, na forma do disposto nos arts. 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os Municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 35/2022, SIMP



nº 000472-246/2022, instaurado com o objetivo de acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Joca Marques e sua devida implantação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE: EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA à Prefeita Municipal, Sra. **FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES**, à Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania, Sra. **MARIA ESPERANÇA ARAÚJO SILVA**, e à Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes, Sra. **FRANCIRENE LEÃO ARAÚJO**, todas de Joca Marques/PI, para que, acolhendo o seu teor, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis:

I – Crie no âmbito do município Programas de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto – Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), nos termos dos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Execute as medidas socioeducativas por meio da equipe de referência da proteção social especial do município, **não podendo ser alocada no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS**, devendo o município providenciar local adequado para a execução dos programas de meio aberto;

III – Providencie equipe técnica para o serviço, nos moldes do art. 12 da Lei Federal nº 12.594/2012, da Resolução nº 119/2006 do CONANDA e da Resolução nº 119/2009 do CNAS e conforme





mppi
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 CNAS);

IV – A função executiva e de gestão do SINASE no âmbito do Município de Joca Marques será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, em conformidade com o art. 5º, § 2º da Lei do SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012);

V – Por meio do órgão gestor do SINASE, realize capacitações (no mínimo de 1 por ano), aos agentes, profissionais e executores de medidas socioeducativas no âmbito municipal, aos dirigentes dos programas de medidas, bem como aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Conselho Municipal de Assistência Social quanto à matéria;

VI – Fica estabelecido o **prazo de 04 (quatro) meses** a contar do recebimento da presente recomendação, para adoção das providências acima elencadas.

REQUISITA-SE que o destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, manifestando-se acerca do acolhimento da presente Recomendação.

Em caso de desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei Federal nº 12.594/2012, os gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais estão sujeitos às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

E àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei Federal nº 12.594/2012, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do ato.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa da Infância e Juventude – CAODIJ/MPPI e às respectivas destinatárias.

Luzilândia (PI), 26 de agosto de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

